



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001590/2008-41
Recurso nº 919.926 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.635 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDITH LAMOUNIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DIVERSO DO CONTRIBUINTE E NÃO DECLARADO COMO SEU DEPENDENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Deduzidas despesas médicas com tratamento de pessoa que não é o próprio contribuinte nem foi lançado como seu dependente na respectiva DIRPF, há de subsistir a glosa efetuada a este título pelo lançamento, por falta de fundamentação legal para a referida dedução.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sydney Ferro Barros.

Relatório

A autuação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ao exercício de 2004, ano calendário 2003. O lançamento decorre das seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida de Dependente: glosa de dedução com dependentes, de R\$ 1.998,00;

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa de dedução com instrução, no valor de R\$ 1.998,00;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 20.954,74.

A título de fundamentação a autoridade autuadora acresce que foram efetuadas glosas das deduções discriminadas, por falta de comprovação, em decorrência de a contribuinte regularmente intimada a comprovar as deduções, não ter atendido à intimação.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/3, com as alegações que se seguem, em síntese.

Em relação à glosa de dependente afirma que está apresentando declaração na qual contam como seus dependentes Gabriel Adão Lamounier (pai), Maria Tavares Manounier (mãe) e Lucyanna Lamounier Silva (filha), de modo que a glosa deve ser excluída.

Quanto à dedução indevida de despesas com instrução, pede que a glosa seja cancelada, ante o argumento de que a Lucyanna Lamounier Silva é sua dependente e é era estudante universitária, no ano de 2003, conforme faz prova com declaração expedida pelo órgão no qual trabalha e com o comprovante da Universidade, indicando que a aluna era financiada pelo FUNDAPLUB e que ainda está pagando o financiamento, conforme boleto anexo.

Acerca da glosa de despesas médicas, diz que está anexando alguns dos comprovantes, únicos que estão em sua posse. Informa que os outros comprovantes foram extraviados; que está tentando recuperar os recibos junto aos prestadores de serviços médicos.

Esclarece que foram incluídas na sua declaração, pelo Contador, despesas médicas tidas com o irmão submetido a uma cirurgia e sem condições de arcar com as despesas médicas.

Acrescenta que é servidora pública, separada judicialmente, mantém a sua casa e de seus pais com o próprio salário, pois os pais são aposentados e recebem salário mínimo que não dá nem para os remédios.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamando.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 30/03/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a em parte as deduções com dependentes, excetuado o pai da contribuinte, que apresentou declaração em separado no exercício em questão, e restabelecendo-se ainda em sua integralidade, observado o limite legal, as deduções com despesas de instrução e parte das despesas médicas, admitindo-se apenas a dedução relativa a profissional Francis Rodrigues Cerqueira, no valor de R\$ 70,00, rejeitando-se os demais comprovantes, por inidôneos, além de restarem despesas não comprovadas.

Quanto aos comprovantes inidôneos de despesas médicas, aponta a DRJ indicação de que o beneficiário dos serviços não é a contribuinte nem dependente e, no caso de uma das despesas, tratar-se de aquisição de lente intra-ocular, que não se enquadra na conceito de despesa médica para fins de dedução, apontando a fl.41 cada um dos recibos relativos a essas irregularidades.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fls.48/49, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 50, atacando a decisão exarada pela DRJ, ao fundamento de que as despesas que tiveram como beneficiário Eli Tavares Lamounier, que não consta de sua DIRPF como dependente, foram contraídas com tratamento médico de seu irmão em razão de o mesmo encontrar-se preso, sustentando que tal condição o torna apto a ser declarado como seu dependente e tecendo considerações acerca da condição de incapacidade do preso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de deduções com despesas médicas.

No mérito, em que pese o infortúnio familiar que atinge a contribuinte por encontrar-se preso seu irmão, desnecessário discutir-se a tese pela mesma aventada da incapacidade civil do preso, a dar fundamento a que o mesmo pudesse figurar como dependente em sua DIRPF.

O fato é que a contribuinte, como se pode verifica a fl.23, não declarou o mesmo como seu dependente, somente sendo dedutíveis, nos termos da legislação em vigor, despesas médicas efetuadas com tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, como tais apontados em sua DIRPF, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRJ e, via de consequência, o lançamento, naquilo em que a DRJ não o desconstituiu.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello.